

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Altera o Anexo I, da Lei Complementar nº 037, de 09 de março de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 037, de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO I

O efetivo da Polícia Civil é composto por 3.475 (três mil quatrocentos e setenta e cinco) cargos, com a distribuição em números, denominação, classes e respectivas referências:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
----	-----	----	----
----	-----	----	----
----	-----	----	----
----	-----	----	----
220	AGENTE DE POLÍCIA	ESPECIAL	203
500	AGENTE DE POLÍCIA	PRIMEIRA	202
600	AGENTE DE POLÍCIA	SEGUNDA	201
1000	AGENTE DE POLÍCIA	TERCEIRA	200
----	-----	----	----

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 15934



LEI Nº 5.444, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento do Estado, no valor de R\$ 225.012.000,00, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento fiscal do Estado do Piauí (Lei nº 5.430, de 29 de dezembro de 2004), no valor de R\$225.012.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões e doze mil reais), com o objetivo específico de regularizar despesas de exercícios anteriores, contabilizadas no balanço geral do Estado, na rubrica “Diversos Responsáveis”.

§1º Os recursos necessários para a cobertura do crédito ora autorizado são advindos de anulações parciais ou totais de dotações existentes no orçamento, do excesso de arrecadação devidamente contabilizado pela Secretaria da Fazenda e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2004.

§2º As Secretarias do Planejamento e da Fazenda adotarão as medidas necessárias para o equacionamento da matéria.

Art. 2º O valor do crédito suplementar estabelecido no Art. 1º desta Lei não incidirá sobre o limite autorizado através da Lei nº 5.430, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 15932



LEI Nº 5.449, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 13, 20 e 25 da Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, órgão colegiado deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, será composto por igual número de representantes de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, nos seguintes termos:

I – Um representante de cada órgão abaixo indicado para exercer a função de titular:

- a) Secretaria da Assistência Social e Cidadania;
- b) Secretaria de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Estadual de Saúde;
- d) Fundação dos Esportes do Piauí;
- e) Secretaria Estadual da Justiça e Direitos Humanos;
- f) Universidade Estadual do Piauí;
- g) Companhia de Habitação do Piauí;
- h) Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- i) Defensoria Pública do Estado;
- j) Fundação Cultural do Piauí.

II – dez representantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa do idoso, escolhidos em fórum próprio, para exercer a função de titular.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente indicado pelo representante de cada uma das entidades públicas e, por eleição no caso da representação da sociedade civil.

§2º O processo de escolha de representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso será regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 4º - O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho serão eleitos pelos membros, designados e empossados na primeira reunião.

§ 5º - A função dos integrantes do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso será exercida gratuitamente, e considerada serviço público relevante.

§ 6º - A estrutura, funcionamento e organização do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso serão estabelecidos por Regimento Interno que será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.”(NR)

“Art. 13. Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de Habitação e Urbanismo:

- I – criar mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;
- II – estabelecer diretrizes para utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais;
- III – promover gestões para viabilização de linhas de créditos e elaborar critérios de acesso à habitação popular para o idoso junto:
 - a) às entidades de crédito habitacional;
 - b) aos governos estadual e municipal;
 - c) a outras entidades públicas ou privadas, relacionadas aos investimentos habitacionais.”(NR)

“Art. 20. Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de Assistência Social:

- I – prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- II – planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- III – promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o idoso e discutir questões relativas à velhice e ao envelhecimento;